



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

#### Direcção Nacional de Minas

##### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 22 de Dezembro de 2011, foi sancionada à favor da Africa Great Wall Mining Development Company, Lda, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 3957L, válida até 16 de Dezembro de 2016, para metais básicos, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 09' 45.00''	32° 04' 00.00''
2	16° 09' 45.00''	32° 04' 45.00''
3	16° 11' 15.00''	32° 04' 45.00''
4	16° 11' 15.00''	32° 06' 15.00''
5	16° 12' 30.00''	32° 06' 15.00''
6	16° 12' 30.00''	32° 07' 30.00''
7	16° 14' 00.00''	32° 07' 30.00''
8	16° 14' 00.00''	32° 09' 30.00''
9	16° 24' 00.00''	32° 09' 30.00''
10	16° 24' 00.00''	32° 07' 00.00''
11	16° 23' 15.00''	32° 07' 00.00''
12	16° 23' 15.00''	32° 03' 15.00''
13	16° 22' 15.00''	32° 03' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
14	16° 22' 15.00''	32° 01' 15.00''
15	16° 21' 00.00''	32° 01' 15.00''
16	16° 21' 00.00''	32° 04' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

##### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 22 de Dezembro de 2011, foi sancionada à favor da Africa Great Wall Mining Development Company, Lda, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 3961L, válida até 16 de Dezembro de 2013, para metais básicos, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 11' 30.00''	31° 54' 15.00''
2	16° 11' 30.00''	32° 00' 30.00''
3	16° 16' 45.00''	32° 00' 30.00''
4	16° 16' 45.00''	32° 04' 00.00''
5	16° 21' 00.00''	32° 04' 00.00''
6	16° 21' 00.00''	31° 55' 45.00''
7	16° 19' 15.00''	31° 55' 45.00''
8	16° 19' 15.00''	31° 53' 15.00''
9	16° 15' 00.00''	31° 53' 15.00''
10	16° 15' 00.00''	31° 54' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MBA Mozambique Business Advisors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada

em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Vanda Aurora Carvalho dos Santos e José Correia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MBA Mozambique Business Advisors, Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil quatrocentos e um, terceiro andar,

porta número um, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MBA Mozambique Business Advisors, Limitada. e tem a sua sede na Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quatrocentos e um, terceiro andar porta número um, na cidade de Maputo.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto serviços de contabilidade e consultoria.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, divididos pelos sócios Vanda Aurora Carvalho dos Santos, com o valor de cem mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital e Jeremias Lourenço João com o valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentando ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deveser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos sócios.

Três) É vedado a qualquer dos agentes ou mandatário assinar em nome da sociedade

quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

## ARTIGO NONO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e onze.—  
O Ajudante, *Ilegível*.

**Moçambique Capitais, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Abril do ano de dois mil e onze, da sociedade Moçambique Capitais, SA., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número catorze mil e noventa e dois a folhas cento e quatro do livro C traço trinta quatro, deliberaram o aumento do capital social em mais trezentos e sete milhões de meticais, passando a ser de oitocentos e nove milhões, duzentos

e setenta e cinco mil meticais. Em consequência, é alterada integralmente os estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto social**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação, duração e sede**

Um) É constituída uma sociedade sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Moçambique Capitais, SA, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua António Bocarro, número cento e sessenta, na cidade de Maputo, com duração indeterminada.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Identificar oportunidades de negócio e promover o empresariado moçambicano através de investimentos viáveis e lucrativos;
- b) Deter, administrar e gerir participações no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;
- c) Gerir participações sociais;
- d) Prestar serviços de assessoria técnica na área jurídica, social, económica, financeira e de gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre as quais, as de representação e de mediação comercial.

## ARTIGO TERCEIRO

**Boa governação**

Um) Os titulares dos órgãos sociais devem assegurar a prática de boa governação por todos os titulares dos órgãos sociais, dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores da sociedade, por forma a que sejam respeitados os princípios de ética e deontologia profissionais.

Dois) No exercício das suas funções, os titulares dos órgãos sociais, dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores pautarão a sua conduta pela cortesia, rigor técnico e profissional e transparência no cumprimento

dos normativos internos e na defesa dos interesses superiores da sociedade, privilegiando o consenso, a coesão e a harmonia.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, aumentos, emissão de acções e obrigações

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social é de oitocentos e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil meticais, dividido em oitocentas e nove mil, duzentas e setenta e cinco acções no valor nominal de mil meticais cada, encontrando-se já realizado em cinquenta por cento.

Dois) O remanescente do capital social será realizado até Dezembro de dois mil e doze.

Três) As acções poderão ser escriturais ou tituladas. Tratando-se de acções tituladas, os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de acções conterão sempre a assinatura de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) São accionistas fundadores aqueles que subscreverem acções e realizarem uma parte do capital social até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dois, aos quais estão reservados direitos especiais, correspondendo a cada acção ordinária o direito a um voto, e a cada acção privilegiada corresponderá o direito a mil votos.

Seis) Os direitos referidos na alínea anterior são extensivos aos seus sucessores.

Sete) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias ou privilegiadas. São privilegiadas as acções que forem subscritas até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dois.

a) Os accionistas que subscreverem ou adquirirem acções após vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dois poderão possuir acções privilegiadas desde que expressamente autorizados, por deliberação unânime, do presidente do conselho de administração, do presidente do conselho geral e do presidente do conselho fiscal.

b) Os accionistas que subscreverem ou adquirirem acções após vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dois poderão possuir o estatuto de accionista fundador desde que expressamente autorizados, por deliberação dos accionistas fundadores, representando maioria simples do capital subscrito pelos mesmos, especificamente reunidos para o efeito por convocação do conselho de administração;

c) O valor máximo das acções ordinárias poderá ser igual à totalidade do valor nominal das acções privilegiadas.

Oito) Uma vez integralmente pago o valor nominal das acções, as acções ordinárias serão emitidas ao portador, mantendo-se nominativas as acções privilegiadas.

Nove) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Dez) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas à titularidade das acções é suportado pelos interessados, segundo o critério a fixar pelo conselho de administração.

Onze) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontra depositado na sede da sociedade.

Doze) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

Treze) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Catorze) Nenhum accionista, pessoa singular ou colectiva, poderá, nas reuniões das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, exercer direito de voto superior ao correspondente a dez por cento da totalidade do capital presente ou representado numa determinada reunião.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, deliberando a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando sempre, no entanto, os accionistas fundadores do direito de preferência na respectiva subscrição.

Dois) Os accionistas fundadores beneficiam de direitos especiais em relação aos aumentos de capital e de direito de preferência na subscrição e na aquisição de acções de outros accionistas.

Três) Os accionistas fundadores não perdem os direitos adquiridos aquando da constituição da sociedade, por força dos aumentos de capital.

#### ARTIGO SEXTO

##### Suprimentos e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e demais condições fixados pela assembleia geral ouvido o parecer do conselho geral e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer à emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previstas na lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) A sociedade poderá contrair empréstimos junto de instituições financeiras nacionais e internacionais, nas condições fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Aquisição e amortização de acções próprias

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- e) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade, após prévia deliberação, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos à sociedade;
- f) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

Dois) A exclusão do accionista antecede a amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Três) À amortização e determinação do seu preço, bem como, se houver lugar a tal, ao valor de indemnização à sociedade, aplicam-se as regras previstas na lei.

#### ARTIGO OITAVO

##### Alienação de acções

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e os accionistas tenha celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos dos números seguintes:

a) É livre a cedência de acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes:

- i) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao conselho



de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

- ii) O conselho de administração deliberará no prazo de quinze dias, se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;
- iii) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam, e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome, por decisão do conselho de administração;
- iv) Decorrido que seja o prazo de quinze dias referido na alínea c) supra, o conselho de administração informará de imediato ao alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerçam o direito de preferência do número de acções privilegiadas que eles pretendam adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- b) No caso de a sociedade e ou os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nas alíneas a) i) a a) iv) do presente Artigo, as acções privilegiadas poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses, a contar da data da comunicação referida na alínea a) ii) acima. Expirado o prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo;
- c) As acções ordinárias são livremente transmissíveis.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais e disposições comuns dos princípios gerais

##### ARTIGO NONO

##### Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### Disposições comuns

Um) Os accionistas fundadores têm direito de veto relativamente à eleição de qualquer membro para os corpos sociais.

Dois) Para o exercício do direito de veto é necessária a maioria simples do capital realizado pela totalidade dos accionistas fundadores reunidos especificamente para o efeito, por convocação do conselho de administração.

Três) A assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal são cada um dirigidos por um presidente, eleitos pela assembleia geral.

Quatro) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos podendo ser reeleitos.

Cinco) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Seis) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Sete) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e/ou a lei ou os estatutos o determinem. Os membros do conselho fiscal são livres de assistir, sem direito a voto, a qualquer reunião do conselho de administração. as reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Oito) O conselho de administração e conselho fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Nove) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais, o accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua

representação, por carta registada ou telefax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dez) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) Só tem direito a participar nas assembleias gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) Para votar os accionistas poderão agrupar-se entre si e indicar um seu representante à assembleia geral.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas, pelo cônjuge, por descendente, ascendente, ou mandatário, mediante procuração ou simples carta, telefax ou e-mail dirigidas ao presidente da mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior, os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutários poderão participar em assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários em representação destes.

Seis) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões de assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A assembleia geral reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente a pedido do conselho de administração, do seu presidente, do conselho fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A assembleia geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais, com excepção do conselho geral. as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dez) Requer maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, a modificação dos presentes Estatutos e a extinção da sociedade.

Onze) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos Estatutos se exija maior representação.

Doze) Quando a assembleia geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Treze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Catorze) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja necessidade de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Quinze) As convocatórias, as actas, bem como o seu devido arquivo, das reuniões da assembleia geral serão da responsabilidade do seu secretário, eleito pela assembleia geral.

Dezesseis) As convocatórias da assembleia geral serão tornadas públicas nos termos e com a antecedência prevista na lei. Para a sua convocação e distribuição dos documentos poderão ser utilizados os meios de comunicação electrónica.

Dezassete) A assembleia geral realizar-se-á por regra na cidade de Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezoito) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dezanove) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar

os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Vinte) A assembleia geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Conselho geral

Um) O conselho geral é constituído pelos accionistas fundadores e os accionistas que detenham individualmente ou em grupo, um capital subscrito e realizado, em meticais, igual ou superior ao equivalente a trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) O conselho geral reúne com maior frequência que a assembleia geral, competindo aos seus membros estabelecer e aprovar as regras para o seu funcionamento, nomeadamente por representantes dos accionistas com acções agrupadas.

Três) O conselho geral e o conselho de administração realizarão periodicamente, reuniões conjuntas, com o objectivo central de apreciar assuntos de relevância para a sociedade.

Quatro) A função principal do conselho geral é a de assessorar o conselho de administração nas suas deliberações e a sua acção não interfere com o processo de gestão que é da exclusiva competência do conselho de administração, excepto nas situações expressamente previstas nestes estatutos.

Cinco) Os membros do conselho geral elegem, de entre si, o presidente.

Seis) As deliberações do conselho geral são tomadas por consenso.

Sete) Na falta de consenso, o conselho geral delibera por votação de:

- a) Maioria simples dos accionistas fundadores presentes ou representados; e
- b) Maioria simples dos accionistas presentes ou representados, que realizaram o montante estipulado no número um do presente artigo.

Oito) Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, entende-se por grupo o conjunto de accionistas cujo somatório das respectivas acções realizadas atinge o valor mínimo necessário estipulado, para nomear o seu representante com direito a assento no conselho geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pelo conselho geral, pelo conselho fiscal ou pela maioria simples dos seus membros.

Dois) As reuniões são convocadas por escrito, pelo presidente, ou, no caso de recusa deste, pela maioria simples dos administradores, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As suas decisões são tomadas por maioria simples, gozando o presidente de voto de qualidade.

Quatro) Será composto por um número ímpar, de até nove membros, podendo ou não ser accionistas, sendo um de entre eles, o presidente.

Cinco) A assembleia geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do conselho de administração.

Seis) Das reuniões do conselho de administração serão lavradas actas, devidamente numeradas, paginadas sequencialmente e arquivadas, podendo qualquer accionista com acções privilegiadas, ter acesso às mesmas.

Sete) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Competências do conselho de administração

Um) O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessárias introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia geral, sob parecer do conselho geral;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por Lei ou pela assembleia geral;
- n) Elaborar e submeter à assembleia geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados;
- o) Apresentar propostas à assembleia geral para alteração dos estatutos;
- p) Aprovar qualquer transacção que envolva a aquisição, alienação ou oneração de activos no montante não superior a dez por cento dos fundos próprios da sociedade.
- q) Deliberar sobre a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, nomeadamente, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada, ou ainda nas situações que a lei o exija.

Dois) O conselho de administração poderá criar uma comissão técnica para assessoria em questões específicas, sempre e quando se revelar necessário.

Três) É da competência e responsabilidade do conselho de administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade a um director-geral.

Cinco) O conselho de administração fixa a delegação de competências, nomeadamente, funções, responsabilidades e limites dos poderes delegados.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Restrições ao conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração só são válidas, se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral.

Dois) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, para em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, sem o expresso consentimento do conselho geral.

Três) Para serem válidos os actos do conselho de administração requerem duas assinaturas dos seus membros.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, sendo um destes o representante da empresa de auditoria licenciada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) Reúne-se obrigatoriamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado, sem exigência de pré-aviso, verbal ou por escrito, pelo seu presidente, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de pelo menos dois membros do conselho de administração.

Quatro) As suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade. Das reuniões do conselho fiscal serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos diversos

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Um) Haverá uma comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) Os seus membros são eleitos pela assembleia geral. O termo do mandato dos seus membros é o mesmo que os demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, demissão, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Duração do exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Durante os primeiros cinco anos de actividade, os lucros líquidos da sociedade serão na sua totalidade reinvestidos. Após esse período, mantém-se a obrigatoriedade de retenção pela sociedade para investimento até vinte por cento dos lucros líquidos anuais. Quando tal não se justifique, compete à assembleia geral deliberar em contrário.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Omissões

Para todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável em vigor.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.



## Ketha Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e quatro folhas cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Álvaro Julião Massingue, António Dengo Muhau e Rafael Custódio Marques, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ketha Services, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos e três, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ketha Services, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos e três, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão transferir a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer lugar do país ou no estrangeiro.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a consultoria e serviços afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objectivo social, é livre de adquirir participações em outras sociedades já existentes ou a constituir e a associar-se com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil de meticais, correspondente à soma de três quotas de:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro Julião Massingue;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Dengo Muhau;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafael Custódio Marques.

Dois) O capital social acha-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, por incorporação de reservas ou ainda por entrada dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção das respectivas quotas.

##### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas qualquer um dos sócios podera fazer suprimentos a caixa de que esta vier a necessitar, nos momentos e condições que forem aprovadas em assembleia.

Dois) entende-se por suprimentos as importâncias complementares para fazer face ás despesas da sociedade.

##### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) Entre os sócios é livre a divisão ou cessão total e parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a favor de estranhos dependem do consentimento da sociedade, consentimento este a ser dado a partir da deliberação dos sócios, em assembleia geral.

Três) A sociedade goza em primeiro lugar e os respectivos sócios em segundo lugar do direito de preferência na aquisição de quotas.

##### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente deliberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode, em vez disso adquirir-lá ou fazê-la adquirir pelos sócio ou terceiros. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar a quota se, a data da deliberação, a sua situação líquida não se tornar, por efeito da amortização, inferior a soma de capital e da reserva legal.

Cinco) O preço da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contar sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

##### ARTIGO OITAVO

##### (Dissolução e liquidação)

A sociedade so se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

##### ARTIGO NONO

##### (Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, que podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) O sócios são livres de nomear mandatários que os representem na gestão da sociedade, devendo instrumento próprio indicar os poderes conferidos ao mandatário.

Três) Compete ao gerente exercer amplos poderes de gerência da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comercias na ordem jurídica interna e internacional.

Quatro) Ate deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado para gerente um dos sócios.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, aprovação

ou modificação do balanço e contar de cada exercício económico, bem como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral pode-se reunir extraordinariamente sempre que for necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Convocatoria)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou faz dirigida a cada um dos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto na lei, a assembleia geral são tomadas pr maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos de fusão, transformação, dissolução, alteração dos estatutos, aumento de capital social e outros casos expressamente previstos na lei em que é necessário a maioria de dois terços.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Aumento de capital social;
- d) Alteração do contrato social;
- e) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Três) Aos lucros líquidos anualmente apurados depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, e outros destinos que vierem a ser deliberados em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Casos omissos)

As omissões e dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente contrato, será resolvida por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

## Beirinertes – Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número stenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Luís Filipe Paraíso de Faria Lopes, Luís Manuel Mendes Carreira, Luís António Paulo Ferreira, Casimiro Cassamo Givá e Nasredine Premegey Narcy, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Beirinertes – Construção Civil, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Algarve, número setecentos e oitenta e um, Pioneiros, cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabricação e venda de argamassas para a construção civil;
- b) Fabricação e venda de colas para a construção civil;
- c) Exploração de áreas para a obtenção de inertes;
- d) Lavagem, crivagem, classificação e venda de inertes;
- e) Importação e exportação;
- f) Outras actividades que a sociedade achar convenientes.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da administração, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, equivalentes a um milhão trezentos e setenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Luís Filipe Paraíso de Faria Lopes, com treze mil, trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos, equivalentes a trezentos e sessenta e seis mil meticais e dezoito centavos, correspondente a vinte e seis, vírgula sessenta e oito por cento do capital social;
- b) Luís Manuel Mendes Carreira, com treze mil, trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos, equivalentes a trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um centavos, correspondente a vinte e seis, vírgula sessenta e seis por cento do capital social;
- c) Luís António Paulo Ferreira, com treze mil trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos, equivalentes a trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e um centavos, correspondente a vinte e seis, vírgula sessenta e seis por cento do capital social;
- d) Casimiro Givá Cassamo Givá, com cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, equivalentes a cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta meticais;
- e) Nasredine Premegey Narcy, com cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, equivalentes a cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta meticais;

#### ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.



## ARTIGOSEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

## ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral**

## ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

## ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

## ARTIGODÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Da administração e representação**

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Luís António Paulo Ferreira, que fica desde já nomeado administrador, e cuja assinatura obriga a sociedade.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contratar e despedir pessoal, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

## CAPÍTULO V

**Das disposições diversas**

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze. – O Técnico, *José Luís Jocene*.

**Banco Nacional de Investimento, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e sete a trinta e um, do livro de notas para escrituras diversas B barra setenta e um, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi alterado o capital social do Banco Nacional de Investimento, S.A. de dezassete mil, cento e quarenta e cinco milhões de meticais, para dois mil duzentos e quarenta milhões de meticais.

Em consequência da referida alteração de capital social é alterado o contrato de sociedade através da modificação do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e operações financeiras**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social da sociedade subscrito é de dois mil, duzentos e quarenta milhões de meticais, representado pelo mesmo número de acções, com o valor nominal de um metical, cada.

O capital social será realizado em dinheiro, da seguinte forma:

- a) Trezentos e doze milhões, oitocentos e sessenta mil, quarenta e quatro meticais e cinquenta e dois centavos na data da celebração da presente escritura;
- b) O remanescente dentro do prazo máximo legalmente permitido.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Notário, *Isaiás Simião Sitói*.

**AC Microbanco, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Agosto de dois mil e onze, da Sociedade AC Microbanco, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100199238, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam, aprovar a mudança

da sede do AC MicroBanco, da Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, Bloco B, quinto andar, para a Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, edifício Time Square Office Park, Bloco Quatro, rés-do-chão, loja sete, e em consequência das iterações verificadas fica alterada a composição do artigo segundo no seu número um, que passará a reger-se pelas disposições contantes do artigo seguinte:

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, edifício Time Square Office Park, Bloco Quatro, R/C, loja sete.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## Indafro Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, na sociedade Indafro Corporation, Limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100265591, os sócios Sunil Babu e Vasan Damodaran Chettupuzha cederam as suas quotas de vinte mil meticais cada a favor de Unni Thekkevayil, solteiro de nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º G8519430, emitido aos vinte e um de Março de dois mil e oito, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da cessão das quotas verificadas, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

## CAPÍTULO II

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas partes desiguais conforme a seguir se descreve:

O sócio Unni Thekkevayil, com a quota de quarenta mil meticais, o correspondente a oitenta por cento e Omargy Ibrahim com outros dez mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

## SMW Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Setembro de dois mil e dez da sociedade Smw Investimentos, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número um zero zero zero oito um oito três zero, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram o aumento do capital social de cem mil meticais para vinte três milhões e setecentos mil meticais, sendo que, em consequência das alterações verificadas, fica alterado a composição do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte e três milhões e setecentos mil meticais, correspondente a três quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez milhões seiscentos sessenta e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Suleman Ahmed;
- b) Uma quota no valor de oito milhões duzentos noventa e cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Muhammad Suleman Ahmed;
- c) Uma quota no valor de quatro milhões setecentos quarenta mil meticais, subscrita pelo sócio Wassem Suleman Ahmed.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## FA – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, onde o sócio Firmino Vicente Lopes, dividiu a sua quota em duas novas quotas iguais, com o valor nominal de trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais, cada que cedeu a favor de António Lopes da Silva e António Manuel Raposo dos Reis, saindo da sociedade e nada mais dela tem a haver.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e mudança da sede, é assim alterada a redacção

dos artigos primeiro, quarto e sétimo, que rege a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e Sede)**

A sociedade adopta a denominação de FA – Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Maria Augusta Neto da Fonseca Lázaro, com uma quota com o valor nominal de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) António Lopes da Silva, com uma quota com o valor nominal de trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social;
- c) António Manuel Raposo dos Reis, com uma quota com o valor nominal de trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração)**

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, será exercida pelo sócio António Manuel Raposo dos Reis, até deliberação da assembleia geral em contrário.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

---



---

## Kubessana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas uma e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Jorge Janane

Tivane, Gabriel Jorge Tivane, Ilda Luísa Xavier Tivane, e Luísa Silva da Costa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é constituída a Kubessana, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na Rua Nove, Oitavo Bairro – Macurungo, cidade da Beira, podendo a assembleia geral, deliberar a transferência da sua sede ou outras formas de representação legal no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

#### ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto prestação de serviços de consultoria social, nas áreas de água e saneamento, saúde preventiva, agricultura e segurança alimentar.

#### ARTIGO QUINTO

A sociedade para além das actividades pré estabelecidas, poderá dedicar-se as outras ou participar em outras sociedades, mesmo na cujo objecto seja totalmente diferente.

#### ARTIGO SEXTO

O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em quatro quotas, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Janane Tivane;
- b) Uma quota de valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Jorge Tivane;
- c) Uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Ilda Luísa Xavier Tivane;
- d) Uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Silva da Costa.

#### ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juiz ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Jorge Janane Tivane, desde já nomeado gerente.

Dois) A sociedade se obriga sempre pela assinatura do sócio gerente, mais uma a de um dos sócios.

#### ARTIGO NONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos, serão dirimidos de acordo com as demais leis vigentes e aplicáveis na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *José Luís Jocene*.

## Sabores da Beira, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e oito do livro de escrituras avulsas número vinte oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída por César Vicente Justino uma sociedade unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sabores da Beira, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, mil trezentos e quatro, cidade da Beira.

Dois) A gerência poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de restauração;
- b) Exploração de restaurantes e similares;
- c) Importação e exportação.
- d) Outras actividades que a sociedade achar conveniente.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto e mediante deliberação da administração, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que o sócio resolva explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio César Vicente Justino.

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo único sócio, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

#### ARTIGO SEXTO

O sócio poderá fazer os suprimentos de capital à sociedade, nas condições fixadas por ele.

#### CAPÍTULO III

##### Da administração e representação

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação será exercida pelo único sócio,



que fica desde já nomeado administrador, cuja assinatura obriga a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

#### CAPÍTULO IV

### Das disposições diversas

#### ARTIGO OITAVO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que o único sócio decidir serão aplicados nos termos que forem decididos pelo único sócio.

#### ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a vontade de continuar com a sociedade.

Dois) Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar a sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, seis de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

### Padaria Bom Pão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da alteração do pacto social da Padaria A e Z, Limitada, matriculada sob NUEL 100258153, que por acta da assembleia geral extraordinária de oito de Novembro de dois mil e onze, os sócios da sociedade decidiram alterar a redacção do artigo um dos estatutos da sociedade, ficando o mesmo redigido do seguinte modo:

#### ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação Padaria A e Z, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, na Rua Kruss Gomes, número dois mil cento e vinte e três, no Bairro de Munhava.

Beira, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

### M & R Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento vinte e três e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu à cessão e à alteração da sua natureza jurídica, para sociedade comercial por quota unipessoal, e em consequência do que já fora reportado alteram os artigos segundo, terceiro, quinto e número um do artigo nono, todos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua sede social na República de Moçambique, província de Sofala, cidade da Beira, na Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e quarenta e seis, rés-do-chão.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio geral;
- b) A venda de material de escritório, informático, entre outros;
- c) A prestação de serviços;
- d) A importação e exportação;
- e) A venda e reparação de máquinas fotocopiadoras;
- f) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais;
- g) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em

sociedade a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto social, bem como exercer funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Rui Sérgio Dias Isnard.

#### ARTIGO NONO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio único Rui Sérgio Dias Isnard.

Que em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

### Sermoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e trinta e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu ao acréscimo do objecto social, e em consequência do que fora reportado, altera o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de consultoria, prestação de serviços, aluguer de equipamentos e comércio geral, dentro dos limites impostos por lei.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não está limitado à:

- a) A comercialização de veículos e a máquinas;
- b) A comercialização de peças e acessórios para veículos e máquinas;
- c) A exploração de oficinas de manutenção e reparação de veículos e máquinas;

- d) Aluguer de equipamentos especializados para utilização em terminais portuários, ferroviários, e aeroportuários;
- e) Prestação de serviços de assistência técnica especializada em gestão e operação portuária, ferroviária e rodoviária;
- f) Prestação de assessoria e consultoria em tecnologia e gestão portuária, ferroviária e rodoviária;
- g) Prestação de actividades de transporte de carga e passageiros, por via rodoviária, ferroviária, marítima e aérea;
- h) Comércio geral;
- i) Representação de marcas e *joint ventures*;
- j) Prestação de actividades de construção civil;
- k) Aluguer de equipamentos especializados para construção civil;
- l) Prestação de qualquer outro serviço relacionado com o seu objecto social.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Novembro de dois mil e onze. – O Técnico, *José Luís Jocene*.

## Silvíflora, Silvicultura e Florestamento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e nove do livro de escrituras avulsas número vinte e oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída entre Ivo Agostinho Mota e José Rodrigues Henriques uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede e objecto social

##### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Silvíflora, Silvicultura e Florestamento, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

##### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua seis, Manga, Cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

##### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade florestal;
- b) Actividade agrícola;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Ivo Agostinho Mota, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Rodrigues Henriques, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

##### ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

##### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

##### ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

##### ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Da gerência e representação

###### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação será exercida pelos sócios Ivo Agostinho Mota e José Rodrigues Henriques, que ficam desde já nomeados gerentes, e cujas assinaturas em conjunto obrigam a sociedade.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições diversas

###### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

###### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

###### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

## Vision Farmacêutica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267594 uma sociedade denominada Vision Farmacêutica, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

*Primeiro:* Abdullah Esuf Seedat, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100577036B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte sete de Outubro de dois mil e dez;

*Segunda:* Marcelina Titos Chichava, solteira, maior, natural de Canhavano Chibuto, de nacionalidade moçambicana residente nesta cidade, representada pelo seu bastante procurador Silvestre Júlio Bila, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090220192R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos doze de Outubro de dois mil e nove;

*Terceiro:* Mahomed Esuf Seedat, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100137882M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez;

*Quarto:* Mahomed Rafik Ismael Sidat, casado, com Yasmin Mussa Bhikha, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Ressano-Garcia, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142171F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a um de Abril de dois mil e dez.

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, duração e objecto

###### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

Vision Farmacêutica, Limitada, adiante designada apenas por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

###### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo, Avenida Tomás Ndunda número mil trinta e oito, rés-do-chão.

Dois) por deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

###### ARTIGO TERCEIRO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

###### ARTIGO QUARTO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- Indústria, importação e comércio de todo tipo de material e equipamentos farmacêuticos e hospitalar, nomeadamente, medicamentos, cosméticos e químicos;
- Importação e exportação;
- Participações sociais;
- Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades comerciais, ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, quotas e suprimentos

###### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social é de trezentos mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas, sendo duas no valor de cento e cinco mil meticais correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Abdullah Esuf Seedat e Marcelina Titos Chichava e outras duas quotas iguais, no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Mahomed Esuf Seedat e Mahomed Rafik Ismael Sidat.

Dois) o capital poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

###### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual



é tomada nos termos do número um do artigo tricentésimo décimo oitavo do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) à sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, este direito é atribuído aos sócios.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital social mas poderão os sócios fazerem a sociedade os suprimentos que acharem necessários nas condições a serem determinados por eles.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

#### ARTIGONONO

##### Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) o número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

#### ARTIGODÉCIMO

##### Competência

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração,

representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não servem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### Deliberações

Um) as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representadas, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) são necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade de capital da sociedade para tomada das seguintes deliberações:

- a) A alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento de capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### Distribuição de lucros

Um) os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção de suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### Exercício social e contas

Um) o exercício social coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Neopharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267756 uma sociedade denominada Neopharma, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

*Primeiro:* Abdullah Esuf Seedat, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade mocambicana e, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100577036B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez;

*Segundo:* Ebenezário Ében Silvestre Bila, solteiro e menor de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, representado neste acto pelo senhor Silvestre Júlio Bila, no uso do pátrio poder, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103995611C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Junho de dois mil e dez;

*Terceiro:* Mahomed Esuf Seedat, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100137882M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

Neopharma Limitada, adiante designada apenas por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo, Avenida Tomás Ndunda, número mil trinta e oito, réis-do-chão.

Dois) por deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Indústria, importação e comércio de todo tipo de material e equipamentos farmacêuticos e hospitalar, nomeadamente, medicamentos, cosméticos e químicos;
- b) Importação e exportação;
- c) Participações sociais;
- d) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades comerciais, ou participar em outras ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social é de trezentos mil meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais, sendo duas no valor de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Abdullah Seedat e Ebenezário Ében Silvestre Bila e a última no valor de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahomed Esuf Seedat.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo tricentésimo décimo oitavo do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) à sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, este direito é atribuído aos sócios.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital social mas poderão os sócios fazerem a sociedade os suprimentos que acharem necessários nas condições a serem determinados por eles.

#### CAPÍTULO III

### Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

#### ARTIGO NONO

##### Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) o número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Competência

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não servem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Reuniões**

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Deliberações**

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representadas, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade de capital da sociedade para tomada das seguintes deliberações:

- a) A alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento de capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Formas de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Falecimento de sócios**

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Distribuição de lucros**

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção de suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

## ARTIGO DÉCIMO SETIMO

**Dissolução da sociedade**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Exercício social e contas**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Zee Distribuidores, Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100227711 uma sociedade denominada Zee Distribuidores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yugandhar Reddy Bommareddy, solteiro, maior, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente em Maputo, portador do DIRE 111N00004041, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo. Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Zee Distribuidores, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ngungunhane,

número cento e sessenta e quatro, rés-do-chão Matola, podendo, por conveniência, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e ou a retalho incluindo importação e exportação.

Dois) Exploração das actividades na área de transporte, mineração, pesquisa, agricultura, indústria e turismo.

Três) Prestação de serviços de consultoria e *marketing* em diversas áreas profissionais, intermediação de serviços diversos, representação de marcas. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal, assim como participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Yugandhar Reddy Bommareddy.

## ARTIGO QUINTO

**Admissão de sócios**

Um) A sociedade poderá admitir sócios por quotas/ cabendo a decisão para tal ao seu sócio fundador, Yugandhar Reddy Bommareddy, que em nenhum momento deterá menos que cinquenta e um por cento das quotas.

Dois) Uma vez admitidos sócios, posteriores admissões serão feitas por deliberação da assembleia geral ou extraordinária, cabendo ao seu sócio maioritário o poder de veto.

Três) A venda e transmissão de quotas é deliberada por assembleia, cabendo a prioridade de compra aos membros da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da Yugandhar Reddy Bommareddy.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.



## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO NONO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze.—  
O Técnico, *Ilegível*.

**Restaurante N1, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e quatro a noventa e cinco verso de livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Issufo Chamuçu

Maarife uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação Restaurante N1, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade com sede em Inhassoro, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto social, exploração de restaurante, acomodação, sala de conferências, piscina, pastelaria, *internet café*, sala de jogos, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que o sócio tenha assim deliberado.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Issufo Chamuçu Maarife.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo a proceder sempre que achar necessário.

## ARTIGO SEXTO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação

e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração e gerência**

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Issufo Chamuçu Maarife, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

## ARTIGO OITAVO

**Amortização de quotas**

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte de sua quota.

## ARTIGO NONO

**Balanço de contas**

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

## ARTIGO DÉCIMO

**Morte ou interdição**

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, quatro de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

